

A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ÀS CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS APESAR DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

José Afrânio Alves de Souza¹
Maria Emilia Camargo²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo discutir acerca da obrigação dos pais que foram destituídos do poder familiar, em pagar alimentos para garantir os interesses dos filhos menores. Ainda serão ressaltados pontos como a obrigação alimentícia à luz do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente; bem como o acolhimento institucional. O desenvolvimento deste trabalho ocorreu mediante pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. Ao final observou-se que os pais devem prestar alimentos aos filhos, mesmo após a destituição do poder familiar, com o fulcro de garantir os interesses dos filhos, bem como evitar que aqueles sejam beneficiados de alguma forma por não terem mais o vínculo jurídico de pai e filho. Essa prestação ainda serve como uma punição pelas atitudes negligentes praticadas pelos pais do menor.

Palavras-chave: Poder familiar. Destituição do poder familiar. Obrigação alimentícia. Acolhimento institucional.

ABSTRACT: The present work aims to discuss about the obligation of parents who were deprived of Family power in pay maintenance to ensure the interests of minor children. Although points are highlighted as alimony obligation in light of the Civil Code and the Statute of Children and Adolescents, as well as the institutional host. The development of this work occurred through bibliographic research and jurisprudence. At the end it was observed that parents should provide food to children, even after removal of the family power, with the focus of ensuring the interests of children as well as prevent those to benefit in some way by no longer having the legal bond of father and son. This provision still serves as a punishment for negligent actions committed by the minor's parents.

3688

Keywords: Family power. Destitution of family power. Alimony obligation Institucional.

¹Graduado em Direito pela Faculdade ASCES-UNITA de Caruaru-PE (1997), servidor público lotado no Tribunal de Justiça de Pernambuco (Oficial de Justiça); Especialização em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Cândido Mendes do Estado do Rio de Janeiro; Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

² Bacharel em Administração - UFSM (1975). Bacharel em Ciências Econômicas - UFSM (1977). Licenciada em Estatística – UFSM (1977). Mestrado em Engenharia de Produção – UFSM (1979). Doutorado em Engenharia de Produção – UFSC (1992). Pós-Doutorado em Controle Estatístico de Processo pela Universidade Estatal Técnica de Kazan (Russia) (2000). Pós-Doutorado em Métodos Quantitativos Aplicados à Gestão pela Universidade de Algarve em Faro/Portugal (2005). Estágio Senior em Georeferenciamento aplicado ao Fluxo do Conhecimento pelo Instituto Superior Técnico de Lisboa (2014). Bolsista de Produtividade do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Membro da Unidade de Investigação em Governança, Competitividade e Políticas Públicas (GOVCOPP), Universidade de Aveiro, Portugal, desde 2019. Coordena projetos financiados pelo CNPq. Membro do Conselho Executivo da FATER Academy of India (FAI), desde 2020. Investigadora Spinner Innovation Centre, desde 2021.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discutir a respeito da obrigação de se pagar prestação alimentícia às crianças institucionalizadas, apesar da ocorrência da destituição do poder familiar. Partindo-se da ideia inicial de que “o poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes”; e que os alimentos “são destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco” (LÔBO, 2009) busca-se relacionar se a destituição desse poder põe fim ou não a todas as obrigações entre pais e filhos.

Tal discussão, baseada em pesquisas doutrinárias, bem como em jurisprudências, buscará esclarecer, como objetivos específicos, o que segue: Na primeira seção discorrer-se-á sobre os institutos que se relacionam como o poder familiar e a obrigação de prestar alimentos, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana; a suspensão, destituição e extinção do referido poder; a relação com o instituto da adoção; e as instituições destinadas ao abrigo de menores. Nessa etapa busca-se o esclarecimento dessas figuras para posterior análise do objetivo central;

Na segunda seção o poder familiar será tratado com fulcro no Código Civil de 2002, objetivando preencher as lacunas sobre o seu exercício; as sanções aplicadas que envolvem de alguma forma o referido poder; bem como o entendimento de vários doutrinadores a respeito da disposição legal. Em outro momento será feita uma análise do poder familiar levando-se em conta o Estatuto da Criança e do Adolescente, suprindo possíveis lacunas existentes na legislação;

Na terceira seção discutir-se-á a respeito do acolhimento institucional, buscando-se entender sua função, características e aplicabilidade na realidade brasileira. Por fim, na quarta seção será tratada a obrigação de se prestar alimentos às crianças institucionalizadas com base no princípio da solidariedade, levando-se em consideração as crianças que ainda possuem responsáveis e as que não mais os possuem. Ainda será abordada a obrigação alimentícia fazendo-se relação com as sanções referentes ao poder familiar, bem como exemplos jurisprudenciais.

Nas considerações finais busca-se a comprovação da obrigação de se prestar alimentos às crianças institucionalizadas, mesmo com a destituição do poder familiar, ou seja, apesar de estar inteiramente ligada ao referido poder, admitem-se possibilidades de cobrá-la a depender da análise de cada caso, mesmo não existindo mais o vínculo jurídico.

DESENVOLVIMENTO DOS INSTITUTOS RELACIONADOS COM O PODER FAMILIAR E A OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

2.1 – Do princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º da Constituição Federal (CF), em seu inciso III, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e se configura como um princípio de fundamental importância, pois repercute sobre todo o ordenamento jurídico.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais, ou seja, irradia todos os demais princípios éticos, como liberdade, autonomia, igualdade e cidadania, deve assegurar os direitos estabelecidos na Carta Magna, quais sejam, a vida, saúde, integridade física, honra, dentre outros.

Nos dizeres de Dias (2010, p.63), tem-se:

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Dessa forma, deve-se assegurar que todos tenham o mesmo tratamento independentemente que qualquer distinção, visto que o princípio ora tratado expressa um valor inerente a todo cidadão que deve ser respeitado por qualquer pessoa e, principalmente, pela legislação, com o fulcro de manter a integridade do indivíduo como ser humano, sob pena de ser decretada inconstitucionalidade da norma.

3690

2.2 – Do princípio da solidariedade.

A solidariedade deve ser entendida como um fato social, ou seja, é um princípio que envolve toda a sociedade, não podendo ser desenvolvido de forma individual. Segundo Casali (2006, p.232) a solidariedade compreende a responsabilidade recíproca entre as pessoas; a prontidão para ajudar os menos favorecidos; a aceitação e o reconhecimento da diversidade, que enseja na democracia; bem como a identidade de cada povo.

O princípio em questão, disposto no art. 3º, CF, se caracteriza pelo fato de que toda sociedade deve buscar a concretização de uma solidariedade comum, ou seja, todos devem ser responsáveis pelo próximo e pelo bem comum. O referido princípio resulta da superação do individualismo jurídico, ou seja, a sociedade passa de pensar e viver com base nos interesses individuais e passa a pensar de forma mais coletiva. (LÔBO, 2009, p.40).

Pode-se evidenciar o princípio da solidariedade na seguridade social, visto que os trabalhadores contribuem não apenas para a própria previdência, mas para a assistência de outros trabalhadores como os que sofreram acidentes, adquiriram deficiência e outros. Resumidamente, o princípio da solidariedade preza a assistência mútua, ou seja, as contribuições ocorrem para que todos tenham acesso aos benefícios, sem qualquer distinção.

Um desdobramento desse princípio é o princípio da solidariedade familiar, no qual todos os membros da família devem preservar o bem dos outros, ajudando no que for preciso. Todavia, essa solidariedade não é só patrimonial, mas também afetiva e psicológica, justificando sua reciprocidade. (DIAS, 2010, p.66 - 67).

A geração de deveres recíprocos entre os membros de uma mesma família livra, de certa forma, o Estado de prover todos os direitos constitucionalmente garantidos aos cidadãos, principalmente às crianças e aos adolescentes. Como fundamentação se utiliza o art. 227, CF, cuja redação atribui primeiro à família o dever de garantir os direitos aos cidadãos em formação. Ressalta-se que o artigo citado acima não exclui o Estado de assegurar a assistência à família, conforme previsto no art. 226, § 8º, CF.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

3691

Assim, resta claro que tanto os membros de uma família quanto o Estado devem contribuir para garantir os direitos constitucionais de cada cidadão de forma solidária.

2.3 – Do poder familiar

O poder familiar pode ser definido, conforme Diniz (2008, p.538), como:

O conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Dante da referida definição infere-se que ambos os pais têm a mesma intensidade de poder sobre os filhos, acabando com a ideia defendida antes do Código Civil de 2002, na qual o pai detinha maior poder sobre os filhos do que qualquer outro membro da família.

Dessa forma, cabe a ambos cumprir o disposto em lei para garantir os interesses dos seus descendentes, quais sejam, educação, alimentação, saúde, lazer e demais obrigações previstas na Constituição Federal (CF), Código Civil (CC) e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ainda nos dizeres de Diniz (2008, p.538 - 539), o poder familiar se

caracteriza por ser:

- a) irrenunciável, visto que os pais não podem abrir mão deste, ou seja, não podem simplesmente deixar de cuidar de seus filhos, senão por ordem judicial;
- b) inalienável ou indisponível, não podendo ser transferido a outrem a título gratuito ou oneroso, exceto pelas formas dispostas em lei;
- c) imprescritível, pois mesmo que os genitores deixem de exercer esse poder, ele não desaparecerá, exceto por ordem judicial;
- d) não poder ser exercido ao mesmo tempo da tutela, visto que para a ocorrência desta se faz necessário que os pais tenham sido destituídos ou suspensos do poder familiar;
- e) se caracteriza pela presença da autoridade dos pais sobre os filhos ou subordinação destes para com aqueles.

Infere-se, diante do exposto, que o poder ora tratado é exercido pelos genitores ou responsáveis, todavia com o fulcro de atender os interesses dos filhos, enquanto menores e incapazes civilmente.

2.4 – Da extinção, suspensão e perda do poder familiar.

A extinção do poder familiar pode ser dada voluntariamente a qualquer dos pais e é tratada pelo art. 1.635, CC, cuja redação elenca alguns dos seus motivos causadores, quais sejam, morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, adoção e decisão judicial. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p.599 - 600).

3692

Quanto à morte dos pais, é válido ressaltar que o falecimento de apenas um deles não causa a extinção do poder, visto que o sobrevivente exerce essa função sozinho. Por outro lado, com a morte do filho, a relação jurídica se extingue, extinguindo-se também o poder familiar, já que não há mais sobre quem exercer o referido poder.

A emancipação do filho e a maioridade civil, por sua vez, extinguem a relação do poder familiar, visto que em ambas, o filho atingirá plena capacidade civil, não precisando mais da proteção dada pelos pais. Na adoção o poder familiar é transferido para o adotante, assim, os “antigos pais” não terão mais o direito de exercê-lo.

Por fim, disposto no inciso V do art. 1.635 do Código Civil (CC), a extinção poderá ocorrer por decisão judicial, pela ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.638, CC, quais sejam, castigar imoderadamente o filho, deixá-lo em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, e incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no

art. 1.637.

Ainda segundo Lôbo (2009, p.281) “a extinção é a interrupção definitiva do poder familiar”. A suspensão do poder familiar, por sua vez, disposta no art. 1.637, CC, ocorrerá mediante decisão judicial, após apurada conduta grave praticada pelos pais. Esse tipo de sanção tem o fulcro de preservar os interesses do filho, principalmente no que tange o crescimento pessoal, visto que as condutas dispostas em lei podem afetar o desenvolvimento mental e moral deste.

A medida em análise impede, temporariamente, o exercício do poder familiar e pode ser resultado do descumprimento dos deveres por parte dos pais; ruína dos bens dos filhos; condenação em virtude de crime cuja pena exceda dois anos de prisão. Esse tipo de sanção pode ser revisto a qualquer tempo, desde que sanadas as causas que levaram à decisão, levando-se em conta o interesse da criança ou adolescente, conforme disposto em lei. Tal possibilidade de revisão torna a suspensão uma medida menos grave. (DIAS, 2010, p.423).

A perda do poder familiar, decidida por sentença judicial, se caracteriza pelo término definitivo desse poder e apresenta um alcance incomparável às demais sanções, devendo esta ser aplicada apenas nos casos em que a dignidade e segurança do menor estejam em perigo. Essa medida, ao contrário do que pode acontecer na suspensão, atinge todos os filhos de uma só vez, logo se, por exemplo, um cidadão, pai de 5 filhos, incidir, reiteradamente, no abuso de sua autoridade, ou ainda na falta dos deveres paternos, a sanção valerá para todos os filhos, ou seja, a perda do poder familiar refletirá em toda a prole. A disposição jurídica das hipóteses de perda do poder familiar ocorre no art. 1.638 do Código Civil (CC), *in verbis*:

- Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Dante desse dispositivo, Diniz (2008, p.550) afirma que:

A perda do poder familiar, em regra, é permanente, embora o seu exercício possa ser, excepcionalmente, restabelecido, se provada a regeneração do genitor ou se desaparecida a causa que a determinou, mediante processo judicial de caráter contencioso.

Assim, é possível inferir que a destituição do poder em questão é aplicada visando primordialmente a preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes, e não com o intuito de penalizar os pais.

2.5 – Dos alimentos

Segundo Orlando Gomes, “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”. Na visão de Farias e Rosenvald (2010, p.668), os alimentos são definidos como “o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual”.

Com fulcro nos ensinamentos de Diniz (2008, p.559), infere-se que a obrigação de prestar alimentos surge da preservação do princípio da dignidade humana, disposto no art. 1º, III, CF; bem como do princípio da solidariedade social e familiar, disposto no art. 3º, CF.

A obrigação de prestar alimentos tem natureza ampla, ou seja, não se refere apenas aos alimentos, mas também a tudo o que for necessário para manter um padrão de vida digna. Dessa forma os alimentos integram a ideia de alimentação, educação, saúde, moradia, habitação, lazer e cultura. Com base nos arts. 1.694 e 1.695, do Código Civil (CC), é válido ressaltar os pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos, quais sejam, a existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante; a necessidade do alimentando; a possibilidade econômica do alimentante; e a proporcionalidade entre as necessidades do alimentário e os recursos do alimentante. (DINIZ, 2008, p.563).

3694

O primeiro pressuposto deve ser observado em virtude de que essa obrigação não ocorre para todas as ligações de parentesco, mas apenas para ascendentes, descendentes maiores, irmãos e ex-cônjuge. A necessidade do alimentando deve ser analisada levando-se em conta a incapacidade deste prover sua própria subsistência, seja por doença, desemprego, invalidez ou outro motivo relevante. Dessa forma, um filho que esteja hábil a trabalhar e prover seu próprio sustento não poderá exigir a mesma prestação de alimentos que uma criança.

Quanto à possibilidade econômica do alimentante, deve-se observar a capacidade financeira deste, visto que nos casos em que provedor dos alimentos não tem além do indispensável para a própria subsistência, não seria justo obrigá-lo a cumprir obrigação que iria sacrificá-lo. Assim, deve-se balancear a condição financeira do alimentante com as necessidades do alimentado.

O pressuposto que trata da proporcionalidade entre os recursos do alimentante e do alimentado ressalta que cada caso deve ser analisado de forma unitária, levando-se em conta

as necessidades e condições de cada um. Diante de todo o exposto é possível inferir que a prestação de alimentos deve ser suficiente para o sustento do interessado, desde que apresente os pressupostos indicados e não venha a prejudicar o alimentante quanto aos recursos econômico-financeiros.

Com base nos ensinamentos de Dias (2010, p.505), e tendo em vista que os alimentos têm a função preservar a vida e a existência do menor, estes não podem ser transferidos a outrem, sendo realçado o seu caráter personalíssimo. Ligada a este, pode-se citar a característica da impenhorabilidade, pois não se faz justo que credores privem o alimentado de quantia destinada ao seu sustento para quitar dívidas.

Também é possível falar em irrenunciabilidade, visto que ao receber os alimentos, o alimentado não pode abrir mão desta quantia. Tal discussão ganha mais volume nos casos de divórcio e separação, para saber até quando deve ser paga essa prestação. Considerando-se os menores de idade, não há controvérsia sobre o fato de que o representante destes não poder desistir da ação de alimentos, sob o risco de prejudicar o interesse dos filhos.

Nos dias correntes, o que ocorre é a estipulação da prestação de alimentos baseada no valor do salário-mínimo, com o fulcro de evitar que a inflação cause prejuízo ao alimentado caso fosse estipulado valor fixo. Junto com essa característica está a anterioridade, que estipula o pagamento no início de cada período, ou seja, um pagamento feito no primeiro dia do mês se refere aos gastos vindouros desse mesmo mês. (NETO, 2012)

3695

Ainda em relação ao tempo, tem-se a periodicidade, que defende o fato de que os alimentos não podem ser pagos em uma única vez, mas sim de forma constante. Isso ocorre em virtude dos gastos que uma pessoa pode ter para manter seu sustento, que não acontecem, por exemplo, uma vez no ano, mas sim semanalmente ou mensalmente.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, prepondera o entendimento de que a prestação de alimentos deve ocorrer na proporção dos bens de cada cônjuge, assim, se o pai tem uma renda de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a mãe de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), aquele deverá contribuir com um valor maior. Ligado ao princípio acima, pode-se falar da não presunção da solidariedade da prestação alimentar, visto que ao analisar o art. 265, CC a doutrina e jurisprudência pacificaram o entendimento de que este dever não é solidário. O que se verifica na verdade é um caráter subsidiário e complementar, ou seja, pode-se cobrar de terceiros uma prestação que complemente a principal, desde que preenchidos os

devidos requisitos.

A situação exposta no parágrafo anterior pode ser verificada quando um pai que é obrigado a prestar alimentos ao filho não possui toda a quantia necessária. Nesses casos, os avós podem ser cobrados a complementar esse instituto, para que o menor não seja prejudicado.^b A irrepetibilidade trata da impossibilidade de se devolver os alimentos já pagos. Logo, alguém que foi obrigado a realizar essa prestação, ao ser desobrigado não receberá a quantia gasta de volta.

Quanto à imprescritibilidade dos alimentos pode-se citar que a lei não estabelece prazo para que sejam solicitados, assim, o direito pode ser exercido a qualquer tempo.^b Outra característica não menos importante é a expressa no art. 1.700, CC, a transmissibilidade. Por um lado, devido ao caráter personalíssimo, os alimentos seriam transmitidos aos herdeiros. Todavia, o entendimento doutrinário é de que estes apenas poderão receber as prestações do espólio se não tiverem direito à herança. Assim, caso um herdeiro receba qualquer prestação alimentícia, esta deverá ser abatida do seu quinhão.

Por fim, ainda em decorrência do caráter personalíssimo, os alimentos não poderão ser compensados por qualquer outra prestação, ou seja, se um pai compra um computador para o filho, ainda assim terá que pagar a obrigação, não podendo substituir os alimentos pelo bem material.

3696

2.6 – Da adoção.

Segundo Diniz (2008, p.506), a adoção pode ser definida como:

O ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

O ato jurídico ao qual se refere a autora, gera uma relação de parentesco civil entre o adotante e o adotado, ou seja, duas pessoas, que antes não tinham qualquer vínculo, passarão a ser membros de uma mesma família, parentes de 1º grau em linha reta. Esse instituto é regido pelos arts. 1.618 ao 1.620 do Código Civil (CC), bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Nos dizeres de Venosa (2009, p.267), a adoção pode ser definida como:

Uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a preposição de uma relação não biológica, mas afetiva. Portanto, um ato jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato de adoção faz com que uma pessoa

passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

Diante dessa explanação, resta claro que o instituto ora questionado faz surgir uma nova relação de parentesco, findando os laços jurídicos entre o menor e os antigos pais. Por conseguinte, a adoção resulta na exclusão das obrigações desses pais e faz surgir novas obrigações para o adotante, visto a formação do vínculo.

Quanto aos legitimados a adotar, segundo Lôbo (2009, p.254), qualquer pessoa civilmente capaz, com idade superior a 18 anos, independente do estado civil pode adotar, diferentemente da disposição do Código Civil de 1916 que exigia ainda a existência de um casamento de 5 anos. Levando-se em conta os requisitos da adoção, dispostos entre os art. 39 e o art. 52-D da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem-se, no art. 40, que a idade máxima para o adotando é de 18 anos na data do pedido. Assim, um jovem de 19 anos ou mais não poderá mais ser adotado, visto ter alcançado a maior idade.

O adotante deve contar com a idade mínima de 18 anos, idade na qual se adquire plena capacidade civil, independentemente do estado civil, sexo, orientação sexual ou estado civil. Deve-se obedecer, todavia, a diferença mínima de 16 anos entre o adotante e adotado, com o fulcro de ser estabelecido um real vínculo de pai e filho; e não de companheiro ou irmão. O consentimento dos pais ou responsáveis do adotando deve ocorrer, salvo nos casos em que estes sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. Ressalta-se ainda que em se tratando de adotando maior de 14 anos, este também deverá consentir com a adoção.

3697

Assim, caso alguém queira adotar uma criança, cujos pais biológicos ainda se encontram no exercício do poder familiar, estes deverão dar o consentimento, sob pena de não se conseguir concretizar a adoção, ou seja, de não ser validada. A irrevogabilidade desse instituto é evidenciada, visto que uma vez concedida a adoção, nenhuma das partes pode solicitar seu cancelamento, já que, analogicamente, ao ter um filho não se pode simplesmente devolvê-lo ao ventre da mãe. Assim, o filho adotado não poderá ser devolvido à situação anterior.

O estágio de convivência, disposto no art. 46, ECA, se torna obrigatório e indispensável em qualquer circunstância relativa ao menor, com o fulcro de iniciar o vínculo futuro e permitir que o próprio juiz tenha embasamento para determinar a adoção. Esse espaço de tempo, todavia pode ser dispensado nos casos do adotante já possuir a tutela ou guarda do menor por tempo suficiente, desde que fique comprovada a formação do vínculo; ou ainda se a criança tiver menos de um ano de vida.

Quando a adoção é pretendida por estrangeiro residente fora do país, o estágio deverá ser de no mínimo 15 dias, para as crianças menores de 2 anos; e de 30 dias para os maiores, devendo esse estágio deve ser acompanhado por equipe profissional ligado à Justiça da Infância e da Juventude. Essa equipe tem a função de enviar um relatório da convivência para que o juiz se convença acerca da conveniência ou não da adoção.

Ainda como requisito para este instituto, é possível citar a necessidade do acordo sobre a guarda e o regime de visitas para os casos de pais separados, pois mesmo separados, os direitos e deveres dos responsáveis permanecem. Faz-se necessária também a comprovação da estabilidade familiar, pois como a adoção é vista como uma possibilidade de conceder um lar melhor para o menor, não faria sentido tirá-lo de um abrigo para colocá-lo em uma família sem posses nem para garantir as necessidades básicas de uma criança.

Nos casos em que a criança ou o adolescente fica sob a guarda de um tutor ou curador a lei estabelece que este preste contas dos bens do menor e dos gastos realizados. A não realização deste ato impede a adoção do pupilo ou curatelo. Por fim, a adoção tem como objetivo maior, o bem-estar e o interesse do menor, visando colocá-lo em uma família equilibrada emocionalmente e com capacidade intelectual e de afetividade, garantindo, assim, seu pleno desenvolvimento e capacidade de prosseguir sua vida dentro dos padrões sociais aceitáveis.

3698

2.7 – Das instituições destinadas ao abrigo de menores

O acolhimento institucional pode ser visto como um regime de atendimento às crianças e aos adolescentes que prima pela proteção e desenvolvimento socioeducativo. Essa medida protetiva pode ser aplicada sempre que ocorrer violação dos direitos do menor, nos casos previstos no art. 98 da Lei 8.069/90, quais sejam, ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e em razão da conduta do menor.

Levando-se em consideração o art. 7º desse mesmo dispositivo legal, o Estado, a família e sociedade devem agir em cooperação para salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes. Assim, o acolhimento em abrigos visa manter o menor a salvo de qualquer risco à integridade física, bem como psicológica. Todavia, segundo Fachinetto (2004, p.74), o afastamento do menor do seio de sua família traz nefastas consequências para o desenvolvimento neuro-fisiopsicológico, além de dificultar a capacitação individual e

subjetiva para a vida em família e em sociedade.

Diante disso, a medida em pauta não deve ser vista como uma punição à criança, mas uma forma de garantir seus direitos estabelecidos na Carta Magna, quando da ameaça ou violação destes. As instituições destinadas ao acolhimento dos jovens em questão, que podem ser governamentais ou não, deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento. Assim, uma entidade destinada ao acolhimento de crianças deve ter devidamente especificado o seu fim, não podendo se destinar a outro, salvo motivo de força maior.

Essas entidades são responsáveis pela própria manutenção e gozam de autonomia para planejar e executar os programas de proteção e socioeducativos com base nos regimes de orientação e apoio sociofamiliar, socioeducativo, colocação familiar, acolhimento institucional, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

É válido ressaltar que os programas estabelecidos pelas unidades de atendimento devem ser reavaliados a cada dois anos pelo Conselho Municipal para a permanência de suas atividades. Ainda com base em Fachinetto (2004, p.80), tem-se:

A aplicação da Medida de Proteção de Abrigo deverá estar ancorada em situação de fato suficientemente relevante e devidamente comprovado, registrando-se em documentos próprios, a fim de permitir o devido acompanhamento administrativo do caso pelo Conselho Tutelar, bem como permitir a revisão por quem tenha legítimo interesse (art. 137, ECA) – genitores ou responsáveis pela criança ou adolescente e Ministério Público.

3699

Assim, a medida protetiva referente ao acolhimento institucional deve ser aplicada apenas quando esgotadas as outras formas previstas em lei, bem como em caráter temporário, devido as consequências devastadoras que podem surgir para as crianças e adolescentes.

Com o fulcro de preservar os interesses das crianças e dos adolescentes abrigados, o ECA em seu artigo 92 estabeleceu princípios a serem cumpridos por essas entidades destinadas a esse fim. *In verbis*:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:
I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
V - não desmembramento de grupos de irmãos;
VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
VII - participação na vida da comunidade local;
VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

3700

§5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Os abrigos, apesar de serem vistos como uma das últimas opções para solucionar conflitos familiares, tem o fulcro de garantir os direitos básicos das crianças e dos adolescentes, preservando os vínculos familiares, a educação, saúde e lazer. Por fim, ainda é válido ressaltar que, em virtude do caráter temporário, ao ser abrigado, o menor deve passar o menor tempo possível na referida instituição, devendo ser dada prioridade ao acolhimento familiar.

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PARA O PODER FAMILIAR E SUAS PECULIARIDADES

3.1 – O poder familiar à luz do Código Civil

A disposição legal, no Código Civil (CC), sobre o poder familiar é visualizada nos arts. 1.630 ao 1.638. Inicialmente, há de se considerar que os filhos, enquanto menores de idade, estão sujeitos ao poder familiar, ou seja, até atingirem a capacidade civil plena, deverão ser orientados e dirigidos por seus pais ou responsáveis. Esse poder, todavia, não é um direito absoluto e discricionário do pai, mas sim um instituto que visa a proteção dos interesses do menor. O seu exercício deve provir tanto do pai quanto da mãe, em regime de igualdade conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Segundo Dias (2010, p.418), os pais devem ter com seus filhos uma relação de carinho, amor e afeto, não se prendendo apenas às vertentes patrimoniais dispostas em lei. Nos casos em que um dos pais falta ou é impedido de exercer o poder familiar, o outro fará as vezes exercendo-o sozinho. Ou seja, se “A” e “B” têm um filho, e “B” vem a falecer, “A” deverá continuar suas atividades parentais. Caso haja discordância entre os pais, estes devem recorrer ao judiciário para a solução do conflito.

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável, nos moldes do Código Civil não alteram o vínculo formado entre pais e filhos. O que pode ocorrer é uma alteração no convívio direto com um dos pais, pois nos três institutos citados, geralmente, um dos responsáveis passa a viver em outro local. Todavia, todas as demais obrigações decorrentes do poder familiar permanecem intactas. Quanto ao exercício do poder familiar, o Código Civil atribui algumas competências dispostas no art. 1.634, conforme segue:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I – dirigir-lhes a criação e educação;
- II – tê-los em sua companhia e guarda;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
- V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O inciso I do referido artigo, que trata da competência dos pais em prover a criação e educação, deve ser entendido de forma ampla. Segundo Lôbo (2009, p.279) tem-se:

A noção de educação é a mais larga possível. Inclui a educação escolar, a formação moral, política, religiosa, profissional, cívica que se dá em família e em todos os ambientes que contribuam para a formação do filho, como pessoa em desenvolvimento. Ela inclui, ainda, todas as medidas que permitam ao filho aprender a viver em sociedade. A educação ou formação moral envolve a elevação da consciência e a abertura para os valores.

Assim, cabe aos pais garantir educação escolar dos filhos, realizando a matrícula no ensino regular e propiciando condições adequadas para o desenvolvimento fora das escolas. Cabe ainda direcionar os filhos para que tenham uma vida equilibrada dentro dos padrões legais e posição social. Dessa forma, essa educação deve ser suficiente para viver em sociedade, usufruindo o que ela pode oferecer e exercendo uma função social, ou seja, sendo útil a esta.

O inciso II trata de um poder-dever, visto que os pais podem manter seus filhos em sua companhia, evitando o contato com terceiros que possam prejudicar sua formação; no entanto, essa intervenção deve ser condizente com a dignidade e proteção integral dos interesses do menor. A concessão para o casamento, por sua vez, é uma das características do exercício do poder familiar, pois enquanto menor de idade, o jovem não possui capacidade civil para se casar. Dessa forma, cabe aos pais dar a permissão para que o adolescente se case. Ressalta-se que ao casar, o jovem atingirá a capacidade civil plena, o que justifica a importância do inciso em tese.

3702

Quanto ao inciso “IV”, existe a necessidade de serem os pais a delegar um tutor para os filhos em virtude da magnitude dessa figura, já que será o tutor o responsável pelos bens materiais dos menores em caso de falecimento ou incapacidade dos pais. (DINIZ, 2008, p.544). A representação pelos pais até os 16 anos e assistência, após essa idade tem o fulcro de impedir que a inexperiência conduza os jovens à prática de atos prejudiciais. Por isso é que a lei considera nulo o ato praticado por menor de 16 anos sem a devida representação.

O inciso “VI”, do art. 1.634, CC, por sua vez, decorre do direito de guarda que está diretamente ligado à capacidade de propiciar aos filhos afeto, saúde, segurança e educação. Assim, se o menor se encontra detido por terceiro que não possa garantir direitos básicos, os pais têm o dever de reclamar a guarda por meio da ação de busca e apreensão. Para Diniz (2008, p.544), após receber o pedido de busca e apreensão da referida ação, o magistrado, se convencido a ilegalidade, ordenará a expedição de mandado de liminar. Todavia, o exposto acima não se aplica os pais que descuidarem inteiramente de seus filhos, ou os mantiverem em lugar prejudicial à saúde.

Quanto à exigência da obediência, respeito e serviços próprios à idade e condição,

este direito deve ser exercido de forma racional, pois a falta de moderação pode levar à suspensão ou perda do poder familiar, além das sanções penais cabíveis. Ressalta-se ainda que esse dever serve para o desenvolvimento do menor, visto que este aprenderá a respeitar o próximo e terá mais responsabilidade. Diante do exposto, vale ressaltar que todas essas características que regem o exercício do poder familiar visam, primordialmente, garantir os interesses do menor, conforme disposto na Constituição Federal. O art. 1.635, CC, trata das formas de extinção do poder familiar. *In verbis:*

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I – pela morte dos pais ou do filho;
- II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III – pela maioridade;
- IV – pela adoção;
- V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

A extinção desse instituto rompe a dependência dos filhos em relação aos pais, assim, estes não são mais obrigados a garantir os direitos básicos daqueles estabelecidos em lei. No caso da morte tratada no inciso “I”, a relação jurídica é desfeita, logo não se pode falar em obrigação, pois uma das partes não mais existe. Assim, se os pais morrem, não têm mais a capacidade de prestar alimentos. Todavia, se a morte for do filho, não se tem para quem pagar a prestação. Segundo Lôbo (2009, p.282), tem-se:

3703

A morte apenas extingue o poder familiar se for de ambos os pais. O pai ou a mãe sobrevivente detê-lo-á de modo exclusivo, enquanto viver e o filho não atingir a maioridade. A morte do filho leva à perda do objeto do poder familiar, pois este apenas existe se houver filho menor.

Com a emancipação e a maior idade do filho, a relação de dependência se dá por findada, visto que nos dois casos o jovem adquire capacidade civil plena, sendo, teoricamente, capaz de garantir sua subsistência sem necessidade dos pais interferirem. Vale salientar, no entanto, que nos dias correntes, ao atingir a maior idade muitos jovens continuam morando com seus pais, na dependência destes. Isso ocorre devido a práticas estudantis e até mesmo por questão de comodidade, o que não gera uma obrigação dos pais em manter o sustento desses jovens, ou seja, segundo do Código Civil, ao fazer 18 anos os pais se isentam de qualquer obrigação anteriormente tida com seus filhos quanto ao exercício do poder familiar.

Ocorre que por questões morais, os pais continuam mantendo sua prole com o intuito de auxiliar seus filhos a conseguirem um futuro mais bem sucedido. Ressalta-se ainda que o poder familiar não se altera quando o pai ou a mãe casa ou constitui união estável com outrem, inclusive após o divórcio, surgindo a figura do poder familiar paralelo.

(LOBO, 2009, p.282).

Ocorre que os pais mesmos separados exercerão o poder familiar em relação aos filhos, não ocorrendo perda de qualquer das partes. Todavia, é válido frisar que os novos cônjuges não exercerão o referido poder, visto a ausência do vínculo jurídico. Na adoção, um novo vínculo de filiação é formado entre o adotante e o adotado, acabando com a antiga ligação entre o filho e os pais de sangue. Nesse instituto, todas as obrigações passarão aos “novos” pais, assim, os consanguíneos não serão mais obrigados a cumprir o disposto no código civil no que diz respeito ao exercício do poder familiar.

Os efeitos, tanto patrimoniais quanto pessoais, gerados pela perda desse poder são inúmeros, todavia, aqui serão discorridos os de maior importância para o presente trabalho. Para Dias (2010, p. 472), a adoção “cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”.

Esse instituto rompe automaticamente o vínculo de parentesco com a família de origem, assim, os genitores não terão mais direito de saber sobre o adotado, mesmo após a morte dos pais adotantes, nem quando aquele atingir a maior idade. Simplesmente deve-se entender que a antiga relação nunca existiu para efeitos jurídicos. O rompimento acima citado acarretará no estabelecimento de verdadeiros laços de parentesco civil entre o adotante e o adotado, ou seja, haverá a criação de um parentesco legal entre as partes envolvidas.

3704

Ocorre, ainda, a transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante, na qual todos os direitos e deveres como companhia, guarda, criação, educação e administração dos bens também serão transferidos. Quanto aos efeitos jurídicos patrimoniais produzidos pela adoção, tem relevância a obrigação do adotante de sustentar o adotado enquanto durar o poder familiar, ou seja, deve aquele realizar todas as atividades inerentes ao referido poder, conforme disposto no art. 1.634, CC.

Por fim, o dever do adotante de prestar alimentos ao adotado, com base nos arts. 1.694, 1.696 e 1.697 do Código Civil, também deve ser discutido, visto que ao entrar para a nova família o jovem ganha responsabilidades inerentes aos membros desta, seguindo-se todas as disposições do Código Civil para a questão alimentícia. A suspensão do poder familiar, tratada no art. 1.637, CC é medida tomada nos casos em que os pais agem da forma disposta no *caput* do referido artigo. Convém lembrar, todavia, que se trata de norma genérica, o que resulta na necessidade de analisar se a atitude dos pais causa dano ao

desenvolvimento do menor.

A medida em análise será aplicada nos casos em que os pais arruinarem os bens dos filhos, abusarem da autoridade, ou faltarem com os deveres inerentes a eles, pois se trata de uma restrição, ou cessação temporária no exercício do poder familiar. (DIAS, 2010, p.424).

O parágrafo único do artigo em tese traz ainda a possibilidade de suspensão do poder familiar para os pais que forem condenados por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda dois anos de prisão, já que não será possível garantir o sustento dos filhos enquanto estiverem presos. Exemplificando a aplicação desse tipo de sanção, pode-se citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Sergipe a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECHAÇADO. MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO. SUSPENSAO DO PODER FAMILIAR. INTERESSE DAS CRIANÇAS. NEGLIÊNCIA DO GENITOR. PAI QUE NAO REÚNE OS REQUISITOS - VIOLÊNCIA E AMEAÇAS FÍSICAS E VERBAIS CONTRA OS FILHOS. CONVÍVIO FAMILIAR NOCIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇAO DO QUANTUM ARBITRADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz, na formação de seu convencimento, tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao verificar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É de seu livre convencimento o deferimento do pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinente ao julgamento da lide. Precedentes do STJ. DA SUSPENSAO DO PODER FAMILIAR. A perda ou a suspensão do poder familiar é a sanção mais grave imposta aos pais que faltarem com os deveres em relação aos filhos. Nesta linha de raciocínio, o Código Civil prescreve em seus arts. 1.637 e 1.638 as hipóteses em que perderá o poder familiar o pai ou a mãe, ou ambos, se comprovados a falta, omissão ou abuso em relação aos filhos. No caso concreto dos autos, há de se suspender o poder familiar do genitor que, comprovadamente, pratica agressões físicas e verbais e exerce pressão psicológica contra os filhos menores. Recorrente que não possui aptidão ao exercício do poder familiar. Laudo psicológico elaborado pelo Núcleo Psicossocial do Poder Judiciário que conclui que os infantes sentem medo quando estão na presença do genitor, haja vista sofrerem agressões físicas e psicológicas. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (AC 2012213194, Primeira Câmara

Cível, Tribunal de Justiça de SE, Relator: DESA. Suzana Maria Carvalho de Oliveira, Julgado em 28/08/2012)

O acórdão em questão demonstra o cabimento da suspensão ao invés da destituição do poder familiar, visto que a situação na qual se encontram os filhos pode ser revertida sem necessidade de aplicar uma sanção mais grave. Quanto ao artigo 1.638 do Código Civil, que trata da perda do poder familiar tem-se:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Vale lembrar que essa sanção é mais grave do que a suspensão, em virtude do seu caráter, em regra, permanente; embora, segundo Diniz (2008, p.550), “o seu exercício possa ser, excepcionalmente, restabelecido, se provada a regeneração do genitor ou se desaparecida a causa que a determinou”. Em referência ao primeiro inciso do artigo 1.638, CC, o legislador não quis dizer que os pais não podem utilizar medidas mais rígidas na criação dos seus filhos; mas a forma disciplinar não pode ultrapassar as justas medidas exigidas para cada situação. Assim, o genitor não pode, por exemplo, simplesmente espancar seu filho por não ter cooperado com as atividades do lar.

3706

A esse respeito Dias (2010, p.425) menciona que:

A vedação ao castigo imoderado revela, no mínimo, tolerância para com o castigo moderado, o que não deixa de constituir em ato de violência à integridade física do filho. Tal permissividade afronta um punhado de normas protetoras de crianças e adolescentes. (...) É dever da família colocar a criança e adolescente a salvo de toda violência.

O que se defende, na verdade, pela legislação é que a educação dada ao menor seja compatível com razoabilidade e discernimento do certo e errado sem uso da violência descabida ou outra medida proporcionalmente invasiva. Dessa forma, a lei visa coibir a agressão gratuita, exagerada; mas não o castigo lícito, aplicado como o fulcro de corrigir o filho.

Deixar o filho em abandono (art. 1.638, II, CC) engloba tanto o abandono material quanto o moral, ou seja, deixar o filho exposto permanentemente a grave perigo, colocando em risco a segurança, integridade pessoal, saúde ou moralidade. Para Nogueira (2011), “deixar o filho em abandono é deixar de dar a devida atenção e vigilância, faltando com os cuidados básicos e essenciais a própria sobrevivência, ausentando-se e negando-lhe carinho e amor”.

Dessa forma a perda do poder familiar é aplicada devido a obrigação do pai prover a assistência econômica, alimentar, familiar, moral, educacional e médica, quando necessário, bem como o afeto. Assim, se o filho necessita de um desses cuidados, mas o responsável não cumpre com seu papel, acaba por prejudicar a criação do menor.^bO inciso “III” está relacionado aos valores passados de pais para filhos, que devem ser baseados na honestidade, correção da conduta, respeito ao próximo, bem como responsabilidade profissional. Dessa forma, se um pai permite que seus filhos frequentem ambientes promíscuos, por exemplo, a formação desse jovem será afetada de forma negativa.

Por fim, o art. 1.638, IV, CC trata da perda do poder familiar nos casos em que os pais incidem, reiteradamente, nas faltas previstas no art. 1.637 do mesmo dispositivo legal, já discutido nessa seção. Para solidificar o entendimento dessa última sanção, ressalta-se jurisprudência produzida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. FLAGRANTE VULNERABILIDADE E NEGLIGÊNCIA. GENITORA VICIADA EM CRACK.

ART. 1.638, II e IV, DO CCB. ART. 22 DO ECA. Hipótese em que se justifica a destituição dos genitores do poder familiar, porquanto demonstrado comportamento negligente e desidioso em relação aos cuidados com o filho. Ausência de prova quanto à superação da dependência química (crack) e da situação de desemprego e completa desorganização. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056329378, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/11/2013)

3707

Nesse caso, a falta de cuidado, bem como a exposição do filho a condições morais inadequadas e de perigo levou Tribunal do Rio Grande do Sul a decidir pela destituição do poder familiar, até então exercido pela genitora. Outro exemplo pode ser evidenciado em outro acórdão também proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que segue abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO. GENITORA, REPRESENTADA NOS AUTOS POR CURADORA ESPECIAL, QUE DEIXOU OS FILHOS SOB OS CUIDADOS DE UMA CUIDADORA, PERMANECENDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO HÁ PELO MENOS TRÊS ANOS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DO DECRETO DE PERDA DO PODER FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.638, INC. II, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Considerando que a demandada relegou os filhos à própria sorte, ao deixá-los com uma pessoa que nem sequer era do seu convívio - a qual, inclusive, colocou os menores em situação de risco - e ponderando que permanece ela em local incerto e não sabido há pelo menos três anos (o recurso foi interposto por Curadora Especial), nada se sabendo sobre seu paradeiro, ensejando sua citação por edital, são as razões que bastam para o decreto de perda do poder familiar em relação à prole, conforme o art. 1.638, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto plenamente configurado o abandono praticado pela recorrente. 2. Embora gravosa, a destituição do poder familiar da demandada, com o deferimento da guarda dos infantes à avó materna, é plenamente justificável no

contexto dos autos, tratando-se de medida que atende prioritariamente aos interesses e direitos dos menores e, por igual, observa a doutrina do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange à prevalência da adoção de medidas que reintegrem as crianças na sua família de origem, ainda que extensa. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055462212, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2013)

Com base nesse acórdão, pode-se inferir que a perda do poder ocorreu devido ao abandono dos filhos com alguém estranho ao convívio dos menores, deixados à própria sorte, sem que pudessem, sequer, ter notícias da mãe.

Diante de todo o exposto, essas sanções relativas ao poder familiar devem ser aplicadas somente quando estritamente necessárias, em virtude dos danos que podem ser causados aos menores, por serem afastados de seus pais. Assim, deve-se ponderar em que situação os jovens terão menos prejuízo, além de sempre serem priorizados os interesse destes.

3.2 – O poder familiar à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trata do poder familiar nos artigos 21 ao 24, bem como nos arts. 155 ao 163, complementando as disposições trazidas no Código Civil (CC). Nos artigos 22 e 24 da Lei 8.069/90, o legislador preferiu trazer a previsão de hipóteses de perda do poder familiar não expressas no Código Civil, quais sejam, o descumprimento dos deveres de guarda, sustento e educação dos filhos. Convém ressaltar que apesar do rol elencado no Código Civil não ser taxativo, ao tornar expressas as normas citadas, não há dúvidas sobre a aplicação da perda do poder familiar. Quanto aos artigos 155 ao 163, que tratam das regras procedimentais, dispõe Lôbo (2009, p. 275) que:

3708

No ECA são legitimados para a ação de perda ou suspensão do poder familiar o Ministério Público ou “quem tenha legítimo interesse”. Prevê-se a possibilidade de decretação liminar ou incidental da suspensão do poder familiar, ficando o menor confiado a pessoa idônea (art. 157). A sentença que decretar a perda ou suspensão será registrada à margem do registro de nascimento do menor (art. 163).

Ademais, esses artigos tratam das questões processuais referentes à perda e suspensão do poder familiar, tais como prazo de 10 dias para oferecer resposta escrita; determinação de realização de estudo social ou perícia; e prazo máximo para conclusão de procedimento que é de 120 dias.

DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O acolhimento, segundo Paiva (2013), está relacionado a receber, proteger, cuidar. Diante desses conceitos o acolhimento institucional deve ser entendido como as entidades

nas quais a ausência dos pais deve ser suprida, ou seja, a criança lá encontrada deve ser protegida, cuidada e deve contar com toda a estrutura necessária para se desenvolver de forma saudável.

O acolhimento se caracteriza como medida protetiva para as crianças e os adolescentes que tiverem seus direitos violados ou ameaçados. Todavia, deve prevalecer o caráter temporário destes, pois entende-se de forma majoritária que o convívio com os pais ou responsáveis é o ambiente mais apropriado para os menores.

É válido ressaltar que o encaminhamento a essas instituições, pela sua rigorosidade, deve ser aplicada de maneira prudente, com o fulcro de evitar maiores prejuízos aos interesses das crianças e adolescentes. Assim, apenas deve ser evidenciado quando não restar nenhuma outra opção mais vantajosa. Corroborando esse entendimento, Santana e Romera (2010, p.05) afirmam que:

O afastamento temporário ou definitivo da criança ou do adolescente da família só deve ser realizado em situações excepcionais que comprometam a integridade do desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo que dentro desse período de acolhimento deve ser realizado um trabalho no sentido de promover a reintegração familiar ou caso não seja possível a sua inserção em família substituta. Isto significa que o programa de Acolhimento Institucional deve ser uma medida protetiva sempre ancorado nos princípios de brevidade e excepcionalidade, e não implicando a privação de liberdade.

3709

Diante disso, esta medida não pode ser aplicada de forma gratuita e sem analisar bem cada caso apresentado. Relacionando-se o acolhimento institucional com a perda do poder familiar pode-se citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que segue abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. COMPROVADA SITUAÇÃO DE RISCO A QUE SUBMETIDOS OS MENORES, ENSEJANDO SEU ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. GENITORA USUÁRIA DE ENTORPECENTES, QUE NÃO POSSUI ENDEREÇO FIXO. CONCLUSÃO DO ESTUDO SOCIAL PELA INAPTIDÃO DA GENITORA EM EXERCER A FUNÇÃO PARENTAL DE FORMA RESPONSÁVEL. TENTATIVA DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA EXTENSA INEXISTOSA. ENCAMINHAMENTO DAS CRIANÇAS PARA

ADOÇÃO. 1. Não há falar em nulidade da citação, porquanto foram esgotados todos os meios para tentativa de localização da requerida, tendo havido a expedição de sete mandados de citação para cinco endereços diferentes, sem êxito. 2. Não configura cerceamento defesa a não realização estudo social com o demandado, que, à época do ajuizamento da ação, estava recolhido ao presídio e, durante a tramitação do feito, empreendeu fuga, permanecendo na condição de foragido até então. Por óbvio, restaria inviabilizada a avaliação social pelo fato de estar em endereço incerto e não sabido, foragido do sistema prisional. 3. Comprovada a situação de risco a que expostos os menores, restando inexitosas as tentativas de reinserção em seu núcleo familiar com auxílio da rede de apoio e de inserção em família extensa, a destituição do poder familiar com o encaminhamento das crianças para adoção são medidas que se impõem,

notadamente considerando os superiores interesses dos menores, de acordo com o art. 100, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054647904, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/08/2013)

Com base no acórdão acima, após constatada a incapacidade do exercício do poder familiar decidiu-se o encaminhamento dos menores à instituição acolhedora, para que fossem tomadas as devidas providências. Analisando-se o acolhimento institucional com base na Constituição Federal é possível inferir a aplicabilidade de alguns direitos e garantias expressos em seu art. 5º, quais sejam o direito à dignidade, educação, saúde e convivência familiar e comunitária.

Esses princípios e direitos é que devem nortear o funcionamento das referidas instituições de acolhimento, visto que além da disposição legal, os menores devem receber o melhor tratamento possível, em virtude da dignidade humana. Assim os abrigos devem direcionar seu trabalho visando garantir condições mínimas de saúde, educação, lazer para que os jovens possam viver de maneira satisfatória, e não à margem da sociedade.

DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ÀS CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS

3710

Conforme exposto no início do presente trabalho, o princípio da solidariedade familiar fundamenta a obrigação alimentícia levando-se em conta os laços de parentesco que ligam os membros de uma família. Nos dizeres de Lôbo (2009, p.355):

Os alimentos constituem obrigação derivada do princípio da solidariedade, mas não é “obrigação solidária”. A obrigação solidária não se presume; só quando a lei ou a convenção das partes expressamente a estabelecerem.

Nesse diapasão a solidariedade pode ser dividida em duas “espécies”, quais sejam, a social e a pessoal. A primeira está relacionada à seguridade social e é evidenciada quando há vários credores ou devedores em uma mesma obrigação. Sua regulação se dá pelos arts. 264 ao 285, CC. Não se pode, todavia, falar nesse tipo de solidariedade, no tema ora tratado, visto que o credor de alimentos não pode escolher de quem cobrá-los, mas deve obedecer as disposições legais para tal. A pessoal é a que se encaixa como objeto de estudo do presente trabalho, pois se refere aos alimentos. Para Lôbo (2009, p.355), com base no Código Civil (CC) tem-se:

Quanto mais próximo o parente, mais identificado fica o devedor, por força de lei. Assim, em primeiro lugar são chamados os ascendentes, depois os descendentes, e apenas na falta destes, os colaterais, que constituem as classes de parentesco.

Nesse caso é perfeitamente cabível falar-se em solidariedade familiar, pois cada parente se responsabiliza pelo outro no que se refere a manter as condições de sustento. Assim, tanto os ascendentes quanto os descendentes, nos termos da legislação, têm o dever prestar alimentos a seus parentes.

No entanto, ainda é válido ressaltar que a prestação acima não cabe apenas aos familiares, mas também ao Estado, visto que este deve garantir, por meio de políticas públicas, o atendimento às necessidades familiares dos menos favorecidos e excluídos de alguma forma. Tratando-se de crianças institucionalizadas, é necessária a distinção de dois grupos de menores: os que ainda possuem pais ou responsáveis e os que não mais os possuem. Nesse grupo, como o menor não possui um responsável direto, caberá ao Estado e à sociedade garantir o sustento deste até que seja adotado ou alcance a maior idade. Assim, não se pode falar em prestação de alimentos, mas sim no papel desses entes em fazer as vezes dos pais quanto aos alimentos. (CRFB, 227).

Solidificando esse pensamento, pode-se citar os dizeres do Desembargador do TJERJ, Siro Darlan:

[...] Nesse sistema de garantia de direitos, que deve ter uma atuação integrada, estamos nós, Juízes, está também o Ministério Público, estão os advogados, a Defensoria Pública, as delegacias especializadas, as secretarias da área social, de educação, de saúde, de esporte e de lazer, estão os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares. Então, fazemos parte de um elo do sistema de garantia de direitos e, por isso, não se trata de uma competência absoluta, mas de uma competência compartilhada, na qual só temos a nossa autoridade reconhecida se fizermos parte desse sistema de garantia de direitos.

3711

Assim, por tratar-se de competência compartilhada, os direitos das crianças e dos adolescentes deverão ser garantidas pelos demais entes de uma sociedade, na falta dos pais. Quanto às crianças e adolescentes que ainda possuem pais ou responsáveis, estes podem encontrar-se em abrigos pelo fato do poder familiar ter sido suspenso, extinto ou perdido.

Na suspensão essa visualização é mais difícil, pois na hipótese prevista no art. 1.637, CC, qual seja, abuso de autoridade, faltando os pais com os deveres inerentes a eles, ou arruinando os bens dos filhos, prefere-se o afastamento daqueles do convívio familiar, com o fulcro de manter os interesses dos menores. Todavia, se a criança não tiver qualquer outro responsável, a probabilidade de ser colocada em abrigos é bastante considerável. Nesses casos, além do convívio com o pai, ou mãe ser restrito, o menor ainda será retirado de sua residência. Na discussão acima, o entendimento é de que a única privação ocorrerá em relação ao convívio, mantendo-se as demais obrigações, quais sejam, alimentação, saúde, lazer, educação e cultura. Assim, o responsável deverá pagar uma possível prestação

alimentícia estabelecida pelo juiz. Ainda é válido ressaltar que findada a causa que levou à medida suspensiva, o poder familiar será restabelecido, voltando o menor ao convívio dos pais.

Nesse entendimento Maria Berenice Dias, em relatório de apelação cível decidiu suspender o poder familiar do demandado em relação à filha, fixando alimentos provisórios. (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, Ap. 70008231722, Rel. Maria Berenice Dias, 2004). Também nessa seara, pode-se citar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, qual seja:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE CAUSA PARA A
APLICAÇÃO DA MEDIDA. ALIMENTOS. FIXAÇÃO NO VALOR
OFERTADO PELO GENITOR, ALIMENTANTE, EM AUDIÊNCIA.
RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

As disposições contidas no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do ECA dispõem que os direitos da criança e do adolescente têm absoluta prioridade no ordenamento jurídico brasileiro.

O poder familiar deve ser exercido em benefício dos filhos, sendo que a sua suspensão é medida que se impõe em razão das peculiaridades do caso e do estudo psicossocial realizado.

Havendo sido apenas homologados os alimentos ofertados pelo alimentante em Juízo e considerando a ausência de demais elementos de informação acerca da real situação econômico-financeira do genitor, mantém-se o valor (meio salário mínimo mensal), já que extremamente razoável em se tratando de três alimentados.

3712

(Acórdão n.696437, 20110130028715APC, Relator: CARMELITA BRASIL,
Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de
Julgamento: 24/07/2013, Publicado no DJE: 29/07/2013. Pág.: 106)

Segundo Dias (2010, p. 423), ressalta-se que:

A perda ou suspensão do poder familiar de um ou ambos os pais não retira do filho menor o direito de ser por eles alimentado. Entendimento em sentido contrário premiaria quem faltou com seus deveres. Tampouco a colocação da criança ou adolescente em família substituta ou sob a tutela afasta o encargo alimentar dos genitores. (...) O encargo alimentar é uma obrigação unilateral, intransmissível, decorrente da condição de filho e independente do poder familiar. Somente cessa o encargo alimentar no caso de o filho vir a ser adotado, pois outra pessoa assume os encargos decorrentes do poder familiar.

Assim, fica claro que mesmo suspenso do poder familiar os pais podem ser obrigados a pagar prestação alimentícia visando garantir os interesses de seus filhos.^b No que se refere à extinção do poder familiar, se esta ocorrer pela morte dos pais ou do filho, não há que se falar em prestação de alimentos, pois a morte dará fim à relação jurídica antes existente, ou seja, com o falecimento do filho, o principal interessado na prestação de alimentos não mais existe. Com a morte dos pais, por sua vez, estes não terão a possibilidade de continuar o exercício do poder familiar. (DINIZ, 2008, p.554).

Se a morte ocorrer apenas de um dos pais, o outro continuará no exercício do poder familiar. Todavia, se ambos morrerem cessará o exercício do referido poder e o menor será colocado sob a tutela de um responsável. A extinção do conjunto de direitos e deveres resultante da emancipação do menor, na qual a capacidade civil plena é adquirida dá fim ao poder familiar, não mais restando qualquer dever referente a ele, ou seja, as obrigações desaparecem e o filho emancipado responderá pelos seus atos, bem como proverá seu sustento.

A maior idade também confere a plenitude dos direitos civis ao antigo menor, assim, findando a dependência dos pais. Ocorre que, referente a este inciso, o entendimento jurisprudencial é de que os alimentos podem ser mantidos mesmo após a maior idade, desde que seja comprovada a necessidade e o filho esteja no curso de sua graduação, conforme entendimento do STJ abaixo.

Em geral, os tribunais tem determinado o pagamento de alimentos para o filho estudante até os 24 anos completos. Mas a necessidade se limitaria à graduação. Em setembro de 2011, a Terceira Turma desonerou um pai da obrigação de prestar alimentos à sua filha maior de idade, que estava cursando mestrado. Os ministros da Turma entenderam que a missão de criar os filhos se prorroga mesmo após o término do poder familiar, porém finda com a conclusão, pelo alimentando, de curso de graduação.

A filha havia ajuizado ação de alimentos contra o pai, sob a alegação de que, embora fosse maior e tivesse concluído o curso superior, encontrava-se cursando mestrado, fato que a impede de exercer atividade remunerada e arcar com suas despesas.

3713

No STJ, o recurso era do pai. Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco – que tem por objetivo apenas preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado – para torná-la eterno dever de sustento (REsp 1.218.510).

Quanto à adoção, de início desaparecem todas as ligações com a família natural, desobrigando os pais biológicos da prestação alimentícia. Ocorre que os direitos e deveres são transferidos para a família adotante. Assim, o adotado será tido como filho sanguíneo, passando a dividir as obrigações com os demais filhos, se houver. Por fim, no inciso IV do art. 1.635, CC, o poder pode ser extinto por decisão judicial, desde que verificadas as hipóteses arroladas no art. 1.638 do mesmo dispositivo legal.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Nesses casos, é necessário visualizar que ao desobrigar os pais da prestação alimentícia, a decisão acaba por beneficiar esses pais, que além de não cumprirem com suas

obrigações de guarda e cuidado, ainda estariam livres de garantir o sustento de sua prole. Em consonância com esse entendimento pode-se citar o caso ocorrido no Rio de Janeiro, que se tornou público, da Procuradora Vera Lúcia de Sant Anna Gomes, condenada a oito anos de prisão por ter torturado uma menor enquanto estava sob sua guarda. A Procuradora ainda foi condenada a pagar o tratamento psicológico da criança, bem como uma pensão mensal, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do art. 1.638, CC, deve-se observar, para enquadrar-se nesse grupo, que o castigo inferido pelos pais deve ser desproporcional a uma simples advertência por algum feito errado, como uma palmada, ou passar um tempo trancado em um quarto pensando sobre essa ação. O que o inciso “I” busca abarcar é castigar o pai que foge dos padrões sociais aceitáveis de castigo ou advertência, como o caso da jurisprudência acima citada, no qual a menor foi duramente torturada. (NOGUEIRA, 2011).

Quanto ao abandono, devem-se verificar os riscos sofridos pelo menor, pois como é função dos pais garantir a guarda e companhia, se em um lapso temporal o menor for exposto a grave perigo quanto à segurança e integridade, os pais devem ser punidos. Tal situação pode ser observada nos casos em que os genitores se ausentam de suas casas para ir a uma festa e deixam sua prole dormindo com velas acesas para que não se assustem caso acordem de madrugada; ou ainda quando os pais simplesmente não cuidam dos seus, ou seja, não compram comida, não fiscalizam a educação ou ainda a higiene pessoal.

3714

Quanto aos atos contrários à moral e aos bons costumes deve-se ressaltar que diante do dever dos pais em passar ensinamentos condizentes com esses princípios, se um pai leva seu filho para um bar e lá se estende por todo o dia, essa atitude não é social nem juridicamente aceitável, o que acarretará em punições para o responsável. Ainda pode-se citar que o fato de alguns pais permitirem que seus filhos frequentem ambiente de cassinos ou ainda outros locais destinados a adultos também prejudicará sua formação psicológica, devendo o pai responder por essa falha.

Assim, se os pais forem punidos com a perda do poder familiar, o menor, em última análise, será remetido a uma instituição com o fim de guiar sua educação moral e estudantil e aprender funções que poderão ser úteis para a vida profissional. Nesses casos os pais deverão continuar a prestação alimentícia, visto que como a perda ocorreu por uma falha deles, o menor não poderia ser mais prejudicado diante de tal situação. Assim, como os alimentos têm a função de assegurar as necessidades das crianças, não se poderia beneficiar

os pais negligentes tirando todas as obrigações quanto a seus filhos. Para solidificar esse entendimento, se faz necessário transcrever jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITOR QUE ALMEJA A GUARDA DOS SEUS TRÊS FILHOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGLIGÊNCIA DO PAI NA CRIAÇÃO DOS MENORES. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ELUCIDATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES MATERIAIS E MORAIS DOS PAIS PARA A CRIAÇÃO DOS FILHOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.638 DO CC E 24 DO ECA. RESTABELECIMENTO, DE OFÍCIO, DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS EM FAVOR DOS FILHOS. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DESAPARECE COM A PERDA DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É direito do filho menor ser alimentado pelos pais, ainda que ocorra a perda ou a suspensão do poder familiar. Entendimento diverso premiaria os genitores pela sua desídia. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.082508-3, de Turvo, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 04-07-2013).

Esse acórdão, ao restabelecer a quantia que era paga aos menores, corrobora para o entendimento de que os filhos não podem ser penalizados pela desídia dos próprios pais, ficando claro que mesmo com a destituição do poder familiar, a obrigação alimentícia pode ser mantida.

Ainda é válido frisar que a realidade dos abrigos brasileiros não garante todos os direitos que os menores devem ter, logo, a prestação alimentícia que deve ser fornecida, ajudará o institucionalizado a garantir seus interesses, já que o Estado e os demais entes não o fazem por completo.

3715

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder familiar, exercido pelos pais, em relação aos filhos, é baseado na garantia dos interesses destes quanto ao desenvolvimento e a formação integral. Assim, os responsáveis, diante dos direitos e deveres inerentes a sua figura, devem oferecer condições dignas para cada menor, conforme disposto em lei.

Diante disso, o presente trabalho buscou discutir sobre a obrigação dos pais destituídos do poder familiar continuarem com a prestação de alimentos aos seus filhos, considerando-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Levando-se em conta as sanções que envolvem o poder familiar, quais sejam a suspensão, extinção e perda, é necessário entender que cada caso deve ser analisado de forma separada, pois as questões familiares envolvem muitas variáveis.

Ressalta-se, todavia, que ao dar causa à perda do poder familiar, os pais que agiram

de forma negligente, faltando com seus deveres de guarda, devem prestar alimentos aos filhos, inicialmente, com o objetivo de garantir os interesses destes, para que não sejam prejudicados durante seu desenvolvimento, conforme entendimento jurisprudencial.

Ainda vale salientar que se forem liberados de tal obrigação, de certa forma, esses pais serão beneficiados, pois como a destituição do poder familiar, segundo Lôbo, rompe o vínculo jurídico entre as partes, os pais além de não terem mais a obrigação inerente a este poder, ainda estariam livres da responsabilidade de sustento destes. Assim, mantendo-se a prestação alimentícia, essa sanção serve como uma punição pela falta dos pais por não cumprirem as obrigações relativas à sua figura.

Também é importante frisar que o menor, que não deu causa a essa situação, além de ser colocado em um abrigo, ainda passará por necessidades financeiras maiores caso os pais não paguem as prestações alimentícias. Ou seja, diante das condições atuais dos abrigos brasileiros, nos quais se verificam superlotação e condições instáveis de desenvolvimento, instalações inadequadas, os alimentos vão ajudar os jovens a garantir sua subsistência.

Quanto à suspensão do poder em tese, a necessidade de pagar alimentos não necessita de maiores esclarecimentos, pois, além do caráter temporário e mais leve, está voltada basicamente para a restrição do convívio com o pai ou a mãe, até que o problema seja sanado. A extinção do poder familiar, por sua vez, acaba com essa necessidade de guarda, por questões, geralmente, naturais. Assim, a relação entre pais e filhos não é alterada, mas sim os direitos e deveres de uns com os outros, como ocorre na obtenção da maior idade. Todavia, vale ressaltar que a jurisprudência admite a permanência dos alimentos após a maior idade desde que preenchidos alguns requisitos.

3716

Levando-se em conta o princípio da solidariedade familiar, através do qual, segundo Maria Berenice Dias, um membro da família se responsabiliza pelo outro, os pais devem, junto com os demais entes mencionados em Lei, garantir o sustento dos seus filhos. Assim, esse princípio corroborou para o desenvolvimento de ideias a respeito da prestação alimentícia em tese.

Diante de todo o exposto, conforme casos explanados durante o presente trabalho monográfico, a perda do poder familiar, apesar de acabar com o vínculo jurídico entre as partes, pode obrigar os pais a prestarem alimentos aos filhos, com o fulcro de garantir seu sustento, bem como preservar seus interesses; sendo usado ainda como uma forma de punição para

os pais que exerceram de forma negligente o poder inerente a eles.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. BRASIL. Código Civil, 2002.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1198105; Resp 1218510; Resp 1211314; Resp 958513; Resp 964866; Resp 1087164; Resp 1284177; HC 208988. Especial. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104337>. Acesso em 25 nov 2013.
- CASALI, Guilherme Machado. O princípio da solidariedade e o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://siaibibo.univali.br/pdf/guilherme%20%20machado%20casalli%20revista%2ode%20direiro.pdf>>. Acesso em 22 nov 2013.
- DARLAN, Siro. Crianças e adolescentes: competência de todos. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/01/criancas-e-adolescentes-competencia-de-todos/>>. Acesso em 25 nov 2013.
- DE FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2010.
-
- 3717
- DEL CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cesar de. Estatuto da Criança e do Adolescente. 6ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- DIGIÁCOMO, Murillo José. O Conselho Tutelar e a medida de acolhimento institucional. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/OConselhoTutelareamedidadeabrigamento.pdf>>. Acesso em 17 nov 2013.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 23ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- FACHINETTO, Neidemar José. Medida Protetiva de Abrigo: Análise dialética e sua transformação social. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/medidaabrigode.pdf>>. Acesso em 24 nov 2013.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de Direito Civil: Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional. 2ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 2^a Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2009. LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em 17 out 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mârtires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3^a Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24^a Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

NETO, Afonso Tavares Dantas. Pensão alimentícia e sua vinculação ao salário mínimo. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-13/afonso-neto-pensao-alimenticia-vinculacao-salario-minimo>>. Acesso em 26 nov 2013.

NÓBREGA, Airton Rocha. Obrigação alimentar e cessação do dever de sustento. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/530/obrigacao-alimentar-e-cessacao-do-dever-de-sustento>>. Acesso em 04 mai 2013.

NOGUEIRA, Grasiela. Aspectos fundamentais acerca do poder familiar. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8912>. Acesso em 30 out 2013.

PAIVA, Ana Heloisa Castro de Sá. Poder Familiar e Acolhimento institucional: A aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais às crianças e adolescentes em situação de risco. Disponível em: <<http://pensodireito.com.br/03/index.php/component/k2/item/59-poder-familiar-e-acolhimento-institucional-aplicabilidade-dos-direitos-e-garantias-fundamentais-%C3%A0s-crian%C3%A7as-e-adolescentes-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-risco>>. Acesso em 16 nov 2013.

3718

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%2oda%20Cunha.pdf>. Acesso em 26 nov 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo nº. 0137941-38.2010.8.19.0001. Crime de tortura. Crimes previstos na legislação extravagante. Contravenção contra criança. Crime continuado. Aplicação da pena. Relator: Des. Gizelda Leitão Teixeira. Rio de Janeiro, 29 nov 2010. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2273568/justica-condena-a-procuradora-aposentada-vera-lucia-a-8-anos-de-prisao>>. Acesso em 18 nov 2013.

SANTANA, Carolina Benício. ROMERA, Valderêz Maria. Acolhimento institucional: Uma questão de enfrentamento para o serviço social. Disponível a partir de: <<http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2277>>. Acesso em 17 nov 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 8^a Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.